

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE MEDICINA

CARINE RAMOS ACCIOLY DE BARROS

CRISSELLE TENÓRIO SANTOS

“ABORTAMENTO: JUSTIÇA PARA QUEM?”, referente ao capítulo 21, do livro “TANATOLOGIA:  
DESMISTIFICANDO A MORTE E O MORRER”

MACEIÓ

2021

CARINE RAMOS ACCIOLY DE BARROS

CRISSELLE TENÓRIO SANTOS

“ABORTAMENTO: JUSTIÇA PARA QUEM?”, referente ao capítulo 21, do livro “TANATOLOGIA:  
DESMISTIFICANDO A MORTE E O MORRER”

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a coordenação do curso de  
Medicina da Universidade Federal de  
Alagoas

Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ

2021

# TANATOLOGIA

Desmistificando a Morte e o Morrer

———— Gerson Odilon Pereira ————



sarvier

## TANATOLOGIA

DESMISTIFICANDO A MORTE E O MORRER

GERSON ODILON PEREIRA (ORG.)

### Capa

Ana Carolina Vidal Xavier

### Foto capa

Death and the miser. Oil painting by Frans II van Francken

### Fotolitos/Impressão/Acabamento

Editora e Gráfica Santuário Aparecida

Fone: (12) 3104-2000

### Direitos Reservados

Nenhuma parte pode ser duplicada ou reproduzida sem expressa autorização do Editor

**sarvier**

Sarvier Editora de Livros Médicos Ltda.  
Rua dos Chanés 320 – Indianópolis  
04087-031 – São Paulo – Brasil  
Telefone (11) 5093-6966  
sarvier@sarvier.com.br  
www.sarvier.com.br

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pereira, Gerson Odilon  
Tanatologia : desmistificando a morte e o morrer /  
Gerson Odilon Pereira (org.). -- São Paulo :  
SARVIER, 2020.

ISBN 978-85-7378-274-5

1. Cuidados paliativos 2. Doentes em fase  
terminal – Cuidados 3. Morte – Aspectos filosóficos  
4. Morte – Aspectos morais e éticos 5. Morte –  
Aspectos psicológicos 6. Morte – Aspectos religiosos  
7. Morte – Causas 8. Tanatologia I. Título.

CDD-155.937

19-30764

-612.67

### Índices para catálogo sistemático:

1. Tanatologia : Morte : Aspectos psicológicos  
155.937
  2. Tanatologia : Morte : Ciências médicas 612.67
- Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

Sarvier, 1ª edição, 2020

## Abortamento: Justiça para Quem?

Carine Ramos Accioly de Barros  
Criselle Tenório Santos

### INTRODUÇÃO

O aborto é considerado crime no Brasil, exceto em alguns casos, como o de estar em risco a vida da mulher, gravidez resultante de violência sexual e em casos de anencefalia do feto. Contudo, pesquisas apontam que ainda há um grande índice de mulheres que procuram por procedimentos abortivos de maneira clandestina e não segura para colocar fim a uma gravidez considerada indesejada. Ao mesmo tempo em que se coloca em risco uma vida, esse fato não pode ser isolado do contexto social, portanto é um problema de saúde pública grave. Segundo o Ministério da Saúde, abortamento é a interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana e com produto da concepção pesando menos de 500g. Já o aborto é o produto da concepção eliminado no abortamento. Existem várias causas de abortamento, contudo, na maioria das vezes, a causa permanece indeterminada e muitas gestações são interrompidas por decisão pessoal da mulher. Apesar de tudo isso, a vida do feto em desenvolvimento muitas vezes é colocada em segundo plano enquanto os fatos se concentram na figura da mãe, promovendo ainda mais perguntas sem respostas e conflitos quanto aos direitos do nascituro como ser humano e seu direito à vida. Historicamente, esses temas foram por muito tempo de domínio religioso. Com o passar do tempo, o Estado passou a legislar sobre direitos e deveres dos diversos grupos sociais, enaltecendo ainda mais sua participação nas condutas norteadoras e definição de justiça para todos. Para a doutrina jurídica brasileira, o conceito de pessoa em termos jurídicos já vincula a ela direitos e deveres, conforme artigo 1º do Código Civil em que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". O fato de o embrião, ou nascituro precisar ter seus direitos garantidos por conta de ter uma existência orgânica e biológica própria, independente de sua mãe, é que surge a necessidade de analisar os conflitos jurídicos e bioéticos envolvidos no abortamento e identificar os dilemas éticos no processo de definição de justiça para com a mãe e o feto.

### DESENVOLVIMENTO

O Art. 2º do Código Civil traz que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Nesse contexto, a jurisdição brasileira defende o direito à vida, assim como está estabelecido no Art. 5º da Constituição Federal:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Sob a ótica do Código Penal brasileiro, o abortamento só é permitido em 3 casos: risco de vida para a mãe, gravidez proveniente de estupro e anencefalia do embrião/feto; sendo assim, os demais casos são caracterizados como crimes sujeitos a penas estabelecidas do artigo 124 a 128. Além da jurisdição brasileira, a bioética, enquanto estudo sistemático das dimensões morais, das ciências biológicas e da atenção à saúde, tem respeito e autenticidade para nortear resoluções de dilemas éticos como o em questão baseada em seus quatro principais princípios: não maleficência, beneficência, autonomia e justiça, estruturados pelos teóricos Tom Beauchamp e James Childress em 1979 no livro *Principles of Biomedical Ethics*, com uma visão atualizada da bioética que pode ser aplicada até os dias atuais. O princípio da não maleficência baseia-se na máxima da ética médica "Primum non nocere" – primeiramente ou, acima de tudo, não causar danos. Já a beneficência é refletida nas ações médicas que vão além de não causar danos, devendo o médico sempre atuar para o bem do paciente, dando o melhor de si, pautado no juramento de Hipócrates. A autonomia é a garantia moral de que as vontades do paciente sejam acatadas, sendo parte do conceito de dignidade de Kant que também explicitou o conceito de imperativo categórico, o qual deve ser o foco das ações morais, baseadas num juízo universal cujo objetivo é tratar as pessoas como um fim em si mesmas e não como meios (KANT apud SÁ; MOUREIRA, 2015). Por fim, a tão glorificada justiça, a qual vem para permitir que o Estado seja ativo na correção de infrações que danificam a dignidade humana, diante de Beauchamp e Childress, age como sinônimo de equidade, compreendendo que indivíduos contêm necessidades distintas que devem ser auxiliadas de acordo. Nesse contexto, percebe-se a complexidade da resolução dos conflitos ao se confrontar os direitos legais e princípios éticos da mãe e do embrião/feto para se definir, diante da bioética, qual princípio se sobressai e para quem, sabendo-se que não há hierarquia de princípios, mas bom senso de escolhas.

Então, analisando-se a não maleficência, pode-se perceber que o Estado, ao resguardar o direito à vida e os direitos do nascituro, está promovendo o respeito do princípio quanto ao embrião/feto e, em relação à genitora, diante dos casos que são permitidos por lei, a jurisdição respeita a não maleficência a partir do momento em que se resolve o dilema ético diante dos envolvidos, considerando que o princípio diante da mulher prevalece, ao passo que a vida desta deve ser preservada quando em risco porque a mesma possui vínculos sociais muito mais fortes do que o nascituro, quando reconhece que a violência sexual traz danos psicológicos permanentes e que podem se agravar consideravelmente com o nascimento de uma criança proveniente do estupro e também ao adiantar e, possivelmente, diminuir o sofrimento de uma perda inevitável como nos casos de anencefalia, privando a genitora de crises de ansiedade e depressão por estar gerando uma vida sem possibilidade de vitalidade longa garantida. Quanto à beneficência, o abortamento jamais será em benefício do embrião/feto ao lhe tirar seu direito fundamental mais importante; já quanto à genitora, a beneficência deve ser implantada desde o acolhimento primário a essa gestante, para que ela seja ouvida, compreendida e apoiada, fazendo-a analisar com clareza e tranquilidade sobre o futuro de seu embrião/feto, também que possa acreditar e ser convencida de que tem total habilidade e capacidade de criar uma criança desde que não lhe falte vontade e afeto já que, tendo isso, não lhe faltará apoio. Mas referente aos casos permitidos pela legislação, a beneficência também é respeitada diante das condições

biopsicossociais especiais da genitora em questão, considerando que esta, já por meio de sua autonomia, de fato pode julgar o que é benéfico para si. É nesse ponto que entra a autonomia, o direito de decisão sobre a sua vida e o respeito pelas suas escolhas. Mas vale lembrar que o Código Civil, por meio do resguardo dos direitos do nascituro até o nascimento, é que representa a autonomia deste e que só a jurisdição tem direito legal de decidir os casos em que a autonomia da genitora pode se sobressair à do nascituro e anulá-la, pois este não é parte do corpo da mulher, mas desenvolve-se nele, sendo um ser diferente protegido pelo Direito. A autonomia tem grande importância destacada desde o Art. 1, III da CF/88 cujo texto define a dignidade como um dos fundamentos do Estado Brasileiro e, segundo Kant, a autonomia é parte integrante da dignidade. Encontram-se então dois direitos fundamentais em confronto diante da genitora e do conceito. Por fim, o dilema ético embasado no senso de justiça, princípio este tanto social, como moral e jurídico, que é o ícone representativo de todas as exceções dispostas no Código Penal, por si só define as decisões justas e aceitáveis, e põe regras por meio das leis para que este princípio seja vigente e contínuo em quaisquer condições biopsicossociais. Mas, enquanto princípio bioético, cada ser tem seu senso próprio de justiça, novamente o abortamento jamais será justo com o nascituro que não teve seus direitos resguardados e não tem culpa alguma de quaisquer situações referentes às condições maternas. Porém a justiça, diante da genitora, compreende sim sua autonomia e suas vivências, então individualmente para ela pode não ser justo dar continuidade à gestação, mas a soberania do Estado é que pode balancear os casos e por meio da justiça, enquanto Direito, definir o que de fato é justo perante as leis e o bem coletivo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que todos os confrontos jurídicos e bioéticos em questão são dilemas éticos que precisam ser analisados com cautela e baseados na jurisdição brasileira vigente para solucioná-los. Entretanto, faz-se mister a promoção de palestras informativas e discussões democráticas, sobretudo, sobre o cuidado da mulher genitora com gravidez indesejada, para que a justiça social seja de fato cumprida e ela tenha suas condições psicológicas atendidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BEAUCHAMP TL, CHILDRESS JF. Principles of biomedical ethics. New York: Oxford University Press. 4rd.ed, 1994.
2. BRASIL. Código Civil. Edição, 21. Saraiva, 2015.
3. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal. Centro Gráfico, 2016.
4. BRASIL. Mini Código Penal. Saraiva, 2016.
5. BRASIL, Ministério da saúde. Atenção humanizada ao abortamento. Série A Normas e manuais técnicos. Série direitos sexuais e direitos reprodutivos – Caderno nº 4. Brasília, DF, 2011.
6. KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos, Trad. Paulo Quintela. Col. Textos filosóficos. Lisboa – Portugal. 2007, p. 77. Disponível em: [http://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET\\_434/kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](http://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf).
7. ROSENDO, D., GONÇALVES, T. Direito à vida e à personalidade do feto, aborto e religião. Revista Ethic@. V.14, n.2, p.300-319, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, 2015.
8. SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015.